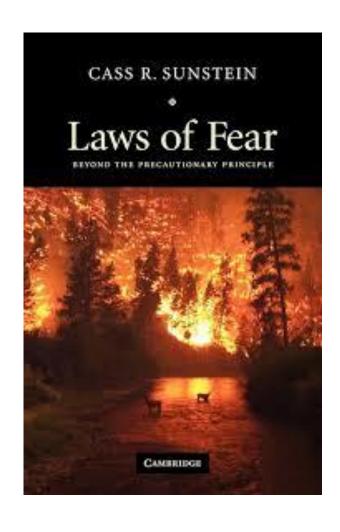


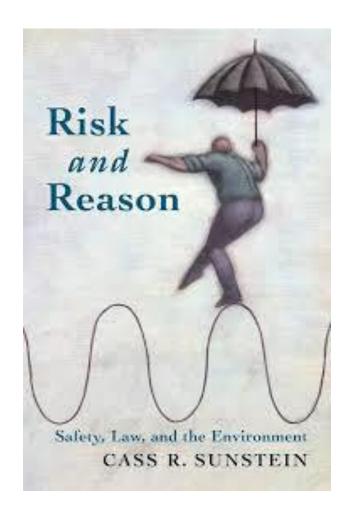
RISCOS, PROTEÇÃO CIVIL E CULTURA DE SEGURANÇA "Os riscos nos espaços público e privado o equilíbrio entre uma cultura de prevenção e insegurança pelo medo"

Saber é poder:

A compra da "segurança regulatória" para estar seguro ou para parecer seguro?

"Compra da segurança regulatória"



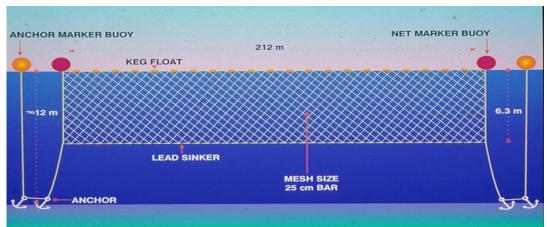


03/06/2024:

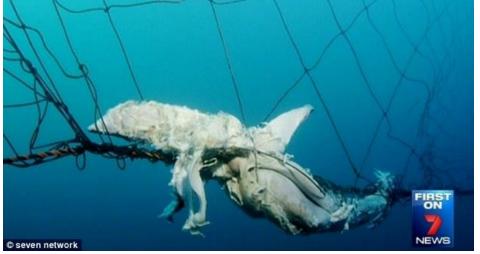
Praia da Califórnia é fechada após ataque de tubarão

Um trecho de três quilômetros de uma praia em Del Mar, Califórnia (EUA), foi fechado...



















Comunicação preventiva de riscos: efeitos noutras políticas









Proteção civil como uma questão de comunicação

Ignorância





Huh?

Conhecimento



Praia da Almagreira 2005, 2 mortos (nacionalidade espanhola)



repartição de culpas entre os lesados e os réus (Estado português e Agência Portuguesa do Ambiente).





Praia Maria Luisa 2009, 5 mortos (4 da mesma família)

TAF Loulé 2020, 1.006.000€





«Atendendo à factualidade assente é razoável e juridicamente correta a decisão que sustentou uma

repartição igual da culpa na produção do dano [na praia da Almargueira].



- 1. «trata-se de um acidente ocorrido numa zona de praia não vigiada, cujo acesso se faz a partir do cimo da arriba, o que permite aos utentes, segundo as regras de razoabilidade normal, terem a perceção do perigo que este tipo de locais representa e da pressão que o seu uso promove, sobre a própria estabilidade da arriba, contribuindo para o aumento do risco de derrocada»
- 2. «os lesados não podiam ignorar o dever de cuidado que sobre eles impendia no uso responsável destes espaços»
- 3. «os avisos dissuasores contribuem de forma quase insignificante para a modelação do comportamento dos utentes».

http://www.gde.mj.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0243d890cbb3854780258a28004659dc?OpenDocume nt&ExpandSection=1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 159/2012

de 24 de julho

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende apoiada numa gestão

"Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização"

Artigo 10.º Ordenamento e gestão das praias marítimas

9 - Sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de **editais de praia**, quando estabelecidos pelos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima, e deve contemplar, designadamente, o seguinte:

- a) Interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- g) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- h) Interdição do depósito de lixo fora dos recetáculos próprios;
- i) Interdição do exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- j) Interdição de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- k) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;
- I) Interdição de acampar fora dos parques de campismo;
- m) Interdição de circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- n) Interdição da prática de surf, windsurf e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;

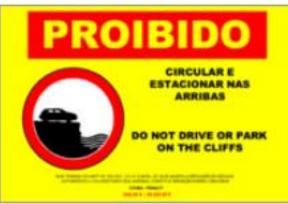
- a) Interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- g) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- h) Interdição do depósito de lixo fora dos recetáculos próprios;
- i) Interdição do exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- j) Interdição de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- k) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;
- I) Interdição de acampar fora dos parques de campismo;
- m) Interdição de circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- n) Interdição da prática de surf, windsurf e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;

o) Interdição ou condicionamento do acesso, circulação e permanência nas zonas interditas e de perigo.

Artigo 16.º Sinalética e barreiras de proteção

- 1 Independentemente da utilização das praias e demais zonas da orla costeira, para a prática balnear ou para recreio e lazer, os utentes devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.
- 2 Os utentes das zonas referidas no número anterior estão ainda proibidos de transpor as barreiras de proteção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.
- 3 É proibido destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética ou as barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.
- 4 Compete à APA, I. P., a identificação dos locais a sinalizar com os diferentes modelos de placas, cabendo à câmara municipal competente proceder à respetiva instalação.
- 5 Os modelos das placas de sinalização a utilizar são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território.

















Artigo 19.º Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação, para efeitos do disposto no presente diploma:
- a) A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação das disposições do POOC;
- b) A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- d) A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º;
- e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º
- 2 A contraordenação prevista na alínea e) do número anterior corresponde, para efeitos do disposto no Código da Estrada, a contraordenação grave.
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20.º Coimas

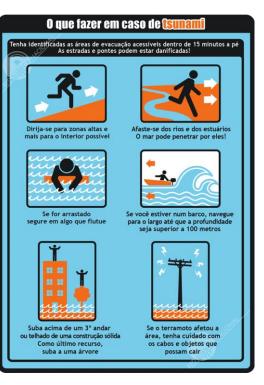
- 1 A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é punível nos termos do disposto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.os 181/2009, de 7 de agosto, e 2/2011, de 6 de janeiro (RJIGT).
- 2 As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima entre (euro) 30 e (euro) 100, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 300.
- 3 A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima entre (euro) 250 e (euro) 1000, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 3000.
- 4 A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima entre (euro) 250 e (euro) 2500, podendo o limite máximo elevar-se, no caso de pessoa coletiva, até (euro) 15 000, tratando-se de negligência, e até (euro) 30 000, tratando-se de dolo.
- 5 No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro quando:
- a) O agente permaneça depois de ter sido advertido pelo nadador-salvador, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
- b) O agente seja um adulto acompanhado por menor de 13 anos.
- 6 No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, é aplicável uma única coima ao infrator quando da transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira resulte a permanência numa zona interdita.
- 7 Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.
- 8 A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Comunicação das medidas de autoproteção

Deveres de autoproteção











EVACUAÇÃO

Protector during designary in love a bacteries are hiver happy even amore. That how outle. The left acordenia a para vicara segurança.

THE R WAR IN THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH Appropriate in a large in months a rout proportions regions included princip in-depend on the

No detalle accomentações HATEFARESE PRIA PARTY II

Minimized a label on mouth















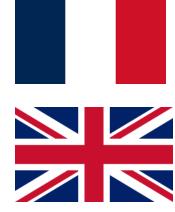


Cultura de auto-proteção















Política pública de proteção civil: comunicação e expetativas



Prevenção e preparação

ALDEIA SEGURA PESSOAS SEGURAS proteção de pessoas e aglomerados

2242

Aglomerados

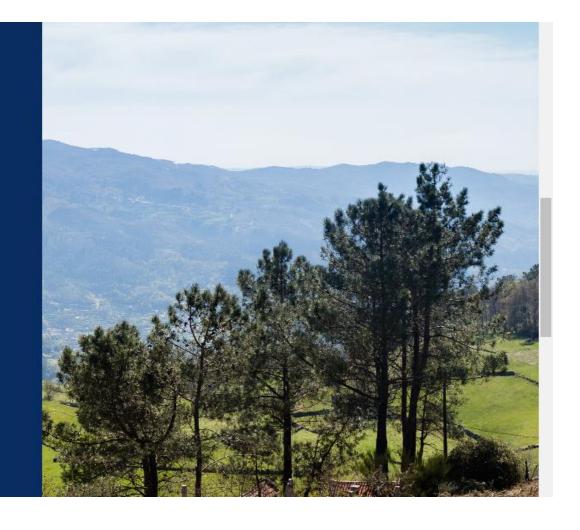
envolvidos

Planos de evacuação

918

1412

Locais de abrigo





7 Ameliopies 1831

INDICE

AVALIAÇÃO NACIONAL DE RISCO

1. INQUADRAMINTO	
14. ENQUIRON MENTO GROWINGS	
13.08003494	
15 HEROSIANA	
14.0394	
LU Trainte	
143 Annibula	
ESS Pleases white-	
S CC Venin	
11. Usprouwcją rospią	
14. CANACTRICAÇÃO ORPODÁROA.	
Set Balance and the	
242 Contracts projects in popularity	
244 Seven ratio de população	
13. CANACTINIA ÇÎO ICONÔMICA.	
•	
1. ALTIRAÇÕES CLINÉTICAS EN PORTUGAS.	20
LIL NUTRIACÓRIO DENÁTICAS E RECONHATIVAME.	
LL COMECHINO CENTROS HONTONINGIO	
13. POROBRE CHÉTICA INFORTANA	
c availação de mico.	
U.MITODO DON ACODON	
CLANAGED RECORD MANDE.	
CLL Code analysis	
CII Disconsissississis	
AL MARKET RECORD OF DRIVE CAUCA.	
CLL Could construct	

Considerações consoante a cor do aviso. Cinzento Informação em atualização.

Verde Não se prevê nenhuma situação meteorológica de risco.

Amarelo Situação de risco para determinadas atividades dependentes da situação meteorológica.

Acompanhar a evolução das condições meteorológicas.

Laranja Situação meteorológica de risco moderado a elevado.

Manter-se ao corrente da evolução das condições meteorológicas e seguir

as orientações da ANPC.

Vermelho Situação meteorológica de risco extremo.

Manter-se regularmente ao corrente da evolução das condições meteorológicas e seguir as orientações da <u>ANPC</u>.

1117 11 111000 DE 111000 DE 01107 10 DE 11100 IIII	
4.4.1. Cenário considerado	4
4.4.2. Efeito das alterações climáticas	4
4.5. ANÁLISE DE RISCO DE VENTOS FORTES	4
4.5.1. Cenário considerado	4
4.6. ANÁLISE DE RISCO DE SECA	5
4.6.1. Cenário considerado	5
4.6.2. Efeito das alterações climáticas	5
4.7. ANÁLISE DE RISCO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES	5
4.7.1. Cenário considerado	5
4.7.2. Efeito das alterações climáticas	5
4.8. ANÁLISE DE RISCO DE INUNDAÇÕES E GALGAMENTOS COSTEIROS	5
4.8.1. Cenário considerado	6
4.8.2. Efeito das alterações climáticas	6
4.9. ANÁLISE DE RISCO DE SISMOS	6
4.9.1. Cenário considerado	6
4.10. ANÁLISE DE RISCO DE TSUNAMIS	6
4.10.1. Cenário considerado	6
4.11. ANÁLISE DE RISCO DE MOVIMENTOS DE MASSA EM VERTENTES	6
4.11.1. Cenário considerado	6
4.12. ANÁLISE DE RISCO DE EROSÃO COSTEIRA	7
4.12.1. Cenário considerado	7
4.12.2. Efeito das alterações climáticas	
4.13. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES RODOVIÁRIOS	7
4.13.1. Cenário considerado	7
4.14. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS	7
4.14.1. Cenário considerado	7
4.15. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES FLUVIAIS/MARÍTIMOS	8
4.15.1. Cenário considerado	8
4.16. ANÁLISE DE RISCO DE ACIDENTES AÉREOS	8

4.4 ANÁLISE DE RISCO DE ONDAS DE FRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 67/2007

de 31 de Dezembro

Aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regimes especiais

- 1 O disposto na presente lei salvaguarda os regimes especiais de responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função administrativa.
- 2 A presente lei prevalece sobre qualquer remissão legal para o regime de responsabilidade civil extracontratual de direito privado aplicável a pessoas colectivas de direito público.

Artigo 3.º

Pagamento de indemnizações

1 — Quando haja lugar ao pagamento de indemnizações devidas por pessoas colectivas pertencentes à administração indirecta do Estado ou à administração autónoma e a competente sentença judicial não seja espontaneamente executada no prazo máximo de 30 dias, o crédito indemnizatório só pode ser satisfeito por conta da dotação orçamental inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos a Fiscoia (CSTAF) a título subsidiário.

de mora, sobre a entidade responsável, a exercer mediante uma das seguintes formas:

- a) Desconto nas transferências a efectuar para a entidade em causa no Orçamento do Estado do ano seguinte;
- b) Tratando-se de entidade pertencente à Administração indirecta do Estado, inscrição oficiosa no respectivo orçamento privativo pelo órgão tutelar ao qual caiba a aprovação do orçamento; ou
- c) Acção de regresso a intentar no tribunal competente.

Artigo 4.º

Sexta alteração ao Estatuto do Ministério Público

O artigo 77.º do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, rectificada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1986, e alterada pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, e 42/2005, de 29 de Agosto), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 77.º

[...]

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e os artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.





País Crime e Justiça Educação Meteorologia Q ≡

63 mortos depois, ninguém é condenado por Pedrógão: a revolta das famílias e os argumentos de quem vê na absolvição de todos a prova de que "a Justiça em Portugal ainda funciona"

Maria João Caetano

15 set 2022, 20:49



Os advogados das famílias das vítimas de Pedrógão Grande estão a analisar se recorrem ou não da decisão que absolveu todos os arguidos. Mas especialistas ouvidos pela CNN elogiam a decisão dos juízes - um deles sublinha mesmo que "é importante desmitificar a ideia de que não há condenações em Portugal"

Os 11 arguidos julgados no processo para determinar eventuais responsabilidades criminais nos incêndios de Pedrógão Grande, em junho de 2017, foram absolvidos terça-feira pelo Tribunal Judicial de Leiria. Em causa neste julgamento estavam crimes de homicídio por negligência e

Todos os arguidos no processo dos incêndios de Pedrógão Grande foram absolvidos



Direktos de autor AP Proto Amando França (Arquivo

De Euronewa

Publicado a 13/09/2022 - 19:02 • Utimas noticias 23:04



Em causa estavam crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física por negligência, num processo onde o Ministério Público contabilizou 63 mortos

Todos os onze arquidos foram absolvidos pelo Tribunal Judicial de Leiria de responsabilidades criminais nos trágicos incéndios de Pedrógão Grande, de 2017, em que morreram 63 pessoas, contabilizadas pelo ministério Público.

"Acordam os juizes que compõem este tribunal coletivo em julgar a pronúncia, a

A *compra* da "segurança regulatória": **estar** seguro ou **parecer** seguro para...

...descansar quem? ...(des)responsabilizar quem?

- Estabilidade de pontes
- Limpeza de florestas
- Enterramento de linhas de alta tensão
- Construção de abrigos
- Infraestruturas de proteção costeira
- Seguros obrigatórios











